



## ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69  
Praça Lícínia Pereira, 24 = CEP: 64.645-000.  
Francisco Santos – PI.

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024;

**OBJETO:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL;

**IMPUGNANTE:** LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA;

#### **A) DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:**

**01)** Trata-se de impugnação ao edital do PE nº 013/2024, interposta por **LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA**. Referido edital tem como objeto o “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, DESTINADOS À PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E UNIDADE MISTA DE SAÚDE SÃO FRANCISCO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS - PI, nas quantidades, condições e especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I deste Edital**”.

**02)** A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no artigo 23 do DecretoMunicipal 21/2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública do município de Francisco Santos/Pi e dá outras providênciase legislações correlatas, interpôs suas razões com a fundamentação fática e jurídica que entende cabível e aplicável ao caso, ao final requerendo:

**“a) Se digne Vossas Senhorias receberem a tempestiva Impugnação Administrativa, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento; c) Apreciado o presente recurso, requer seja a resposta enviada, dentro do prazo legal, para o e-mail constante no rodapé da exordial. e) Caso a Comissão Especial de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior. f) Em caso de indeferimento do presente Recurso, seja lhe fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas da União e revisão pelo Poder Judiciário.”**

#### **B) DO MÉRITO/FUNDAMENTAÇÃO:**

**03)** Primeiramente cabe salientar que a impugnante, tempestivamente, interpôs



## ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69

Praça Lícínia Pereira, 24 = CEP: 64.645-000.  
Francisco Santos – PI.

impugnação ao presente edital, assim, a mesma há de ser conhecida, sendo que se passa à análise meritória.

**04)** Em breve síntese, a impugnante requer, baseada nas razões de fato e de direito incluídas na peça de impugnação, a modificação do edital especificamente com relação ao prazo para entrega das mercadorias.

**05)** A licitação tem por objetivo a contratação, pelo Poder Público, de um particular para fornecimento de um determinado bem ou prestação de um serviço necessário à Administração Pública. A legislação impõe uma série de cautelas ao órgão licitante que devem ser observadas desde a fase preparatória da licitação até o final do contrato resultante da disputa.

**06)** Essas normas passam por estudos prévios, termos de referência, escolha da modalidade e tipo de licitação, critérios de julgamento, características e condições da empresa a ser contratada, suas qualificações econômicas, jurídicas e técnicas, enfim, uma quantidade significativa de exigências que têm por objetivo conferir maior segurança para a contratação.

**07)** A participação no PE é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte à Administração Pública. Assim, a conduta do Pregoeiro, além de observar todos os dispositivos previstos no instrumento convocatório e nas legislações que normatizam o pregão eletrônico, procura não incorrer em excesso de formalismo.

**08)** Imperioso destacar que todos os julgados deste pregoeiro encontram-se amparados nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**09)** Destaca-se que a empresa impugnante cita que:

**“No procedimento licitatório está intrínseca a ideia de isonomia, a normatização deste instituto técnico-jurídico está insculpida neste princípio. A finalidade precípua é de proporcionar uma competição dos agentes privados habilitados a fornecer o que é de interesse público, diante de oportunidades equitativas aos concorrentes”**

**É cristalina a intenção do legislador em aplicar o princípio da isonomia ao certame. No caso em tela a administração pública ao exigir entrega em 5 dias restringiu de maneira desarrazoada o objeto aquisição de pneus ao tempo que condicionou tal prazo. Tal**

**disposição vai de encontro ao princípio da igualdade quando restringe uma gama de empresas que comercializa pneus, mas em razão da logística não poderá entregar neste prazo, sendo necessário pelo menos 10 dias.”**

**10)** Aponta a impugnante suposta exigência excessiva feita no edital com relação ao prazo de entrega dos produtos ora licitados, afirmando que o prazo descrito no edital é exígua para esta entrega, caso se sagne vencedora, haja visto se localizar na região sul do país, muito distante desta cidade de Francisco Santos/PI, alegando-se prejuízo à competitividade da licitação. No entanto, não prospera a alegação.

**11)** Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 5º da Lei 14.133/2021, elencadas abaixo:

**“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”**

**12)** Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 05 (Cinco) dias, não ofende veementemente o disposto na CF, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

**13)** Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

**14)** Posto isso, é possível justificar a solicitação do prazo exigido de até 05 (Cinco) dias para a entrega dos produtos e serviços, uma vez que serão utilizados para a manutenção dos veículos e máquinas do município, incluindo ai ambulâncias e ônibus escolares.



## ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69  
Praça Lícílio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000.  
Francisco Santos – PI.

**15)** Caso haja a necessidade de substituição de alguma peça de alguma ambulância ou ônibus escolar por exemplo, não pode a população mais carente esperar por longos períodos para que haja o reparo, sendo bens indispensáveis ao funcionamento de serviços básicos do município.

**16)** Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

**17)** Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os tribunais nacionais, inclusive do próprio Tribunal de Santa Catarina:

“A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS nº 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02) (grifo nosso)”.

**18)** Diante do exposto, verifica-se que o Edital do PE nº 013/2024 observou os termos da legislação e jurisprudência vigentes, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade nas cláusulas em comento.

**19)** Desta feita, restando evidenciado que os atos de gestão desta Administração Pública Municipal demonstram o zelo no trato com a coisa pública e a busca incessante por melhores práticas administrativas, com vistas a elevar o padrão de qualidade e transparência das ações desempenhadas, não há qualquer irregularidade capaz de macular o presente certame.

### **C) DISPOSITIVO:**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

CNPJ: 06.553.713/0001/69

Praça Lícínia Pereira, 24 = CEP: 64.645-000.  
Francisco Santos – PI.

Ante ao acima exposto, baseando-se no princípio da legalidade e na vinculação ao instrumento convocatório, **NEGA-SE PROCEDÊNCIA** à impugnação apresentada pela empresa **LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA**, uma vez que esta não demonstrou que háqualquer irregularidade/ilegalidade no instrumento convocatório, não havendo motivos bastantes para que haja qualquer retificação/supressão/inclusão/alteração no edital.

Francisco Santos – PI, 06 de maio de 2024.

---

**MANOEL EDILBERTO DA SILVA**

Agente de Contratação